

e-DOC 7CC67E2C
Proc 27340/2015
Fls.: 27
Proc.: 27.340/15
EVLM
Rubrica

**PROCESSO Nº:** 27.340/2015 A (1 volume).

**APENSO** N°s: 040.001.246/2015 (3 volumes)\*

**JURISDICIONADAS:** Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito

Federal - SEPLAN

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Anual – TCA

**VALOR ENVOLVIDO:** R\$ 345.146.259,98 (montante em exame).

EMENTA: Prestação de contas anual – PCA, Secretaria de Estado de

Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN. Exercício financeiro de 2014. Exame inicial. **Unidade Técnica:** proposta de julgamento regular com ressalvas e arquivamento. MPC: aquiesce integralmente. **Voto:** 

convergente.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – **SEPLAN**, integrante da Administração Pública Direta do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2014.

O Decreto nº 36.236/2015 renomeou a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e Orçamento - SEPLAN para Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG. Por meio do Decreto nº 36.825/2015, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD passou a integrar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

Figuram como responsáveis nesta TCA:

### 1. ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS

| NOME                               | CARGO/FUNÇÃO                         | PERÍODO           |
|------------------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| Paulo Antenor de Oliveira          | Secretário de Estado                 | 1/1 a 31/12/2014  |
| Sérgio Torres Santos               | Subsecretário de Administração Geral | 1/1 a 30/09/2014  |
| Wilson Gomes de Oliveira           | Subsecretário de Administração Geral | 1/10 a 31/12/2014 |
| Anna Cristina Cypriano de Oliveira | Subsecretária de Administração       | 31/3 a 14/4/2014  |



### 2. AGENTES DE MATERIAL

| NOME                                  | CARGO/FUNÇÃO                   | PERÍODO          |
|---------------------------------------|--------------------------------|------------------|
| Eduardo Rivelino da Costa<br>Carvalho | Gerente de Material            | 1/1 a 31/12/2014 |
| Carlos Cesar Soares                   | Gerente de Material/Substituto | 5/5 a 16/5/2014  |

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 129/2018 (fls.

8/18), manifestou-se nos seguintes termos:

| 8/18), mannestou-se nos seguintes termos:  |
|--|
| "()  |
| 3. EXAME FORMAL  |
| 3.1. DOCUMENTAÇÃO DA TCA (PT – I, fls. 5/6).   |
| Atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente.   |
| Não atendeu às exigências da legislação pertinente.  |
| Atendeu parcialmente às exigências da legislação pertinente.   |
| 3.1.1. Não foi 🖾 encaminhada a certidão que comprova a situação fiscal junto à   |
| Fazenda Pública do Sr. Eduardo Rivelino da Costa. A experiência tem demonstrado que,   |
| nos casos em que as mesmas apresentem inscrição de débitos, tratam-se, em sua grande   |
| maioria, de dívidas de caráter pessoal (IPTU, IPVA, TLP, etc.), sem qualquer relação com   |
| o objeto das contas. Portanto, a aludida ausência não prejudica a análise desta TCA.   |
| 4. PRONUNCIAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE   |
| 4.1. COORDENAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS (fls. 4/16*)  ☐ Não foi apresentado. ☐ Não apontou a existência de impropriedades. ☐ Indicou impropriedades pendentes de regularização.   |
| 4.1.1. Apontou lacunas temporais no Relatório do ROLRESP/SIGGO dos dirigentes máximos, ausência de certidão que comprova a situação fiscal junto à Fazenda Pública do Sr. Eduardo Rivelino da Costa, bem como ausência de declaração de não existir nepotismo na jurisdicionada. |
| 4.1.2. Embora tenham citado as impropriedades acima, verificamos, às fls. 384/402*, que  |
| foram apresentadas informações quanto à inexistência de nepotismo. Também, não   |
| identificamos lacunas temporais nas informações de fls. 17/29*.  |
| 4.1.3. Quanto à ausência de certidão que comprova a situação fiscal, essa impropriedade  |
| foi analisada no parágrafo 3.1.1.  |
| 4.1.4. Desta forma, considerando as informações de fls. 493/493v*, entendemos que a  |
| impropriedade remanescente não prejudica a análise de mérito destas contas.  |
| SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE (fls. 417/421*)   |
| ☐ Não foi apresentado.   |
| ☐ Não apontou a existência de impropriedades.  |
| ☑ Indicou impropriedades pendentes de regularização.   |



e-DOC 7CC67E2C
Proc 27340/2015
Fls.: 29
Proc.: 27,340/15
EVLM
Rubrica

4.2.1. Por meio do Relatório Contábil Anual Exercício 2014, fls. 417/421\*, elaborado pela Subscretaria de Contabilidade da SEF/DF, foram apontadas inconsistências que foram objeto de análise no subitem 4.1 do Relatório de Auditoria nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. (578/585\*), devendo ensejar ressalvas às presentes contas.

| 4.3. <b>COORDENAÇÃO GERAL DE PATRIMÔNIO</b> (fls. 258/261*)                            |
|--|
| Não aplicável  |
| ☐ Não apontou a existência de impropriedades   |
| Indicou impropriedades pendentes de regularização                                      |
| 4.3.1. Encontra-se encartado o Relatório de Bens Móveis nº 56/2015 (fls. (fls.         |
| ≥ 258/259*) e Bens Imóveis nº 44/2015 (fls. 260/261*), cujas impropriedades foram      |
| objetos de análise no subitem 3.6 do Relatório de Auditoria nº 69/2017 -               |
| DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. (578/585*), repercutindo como ressalva às           |
| presentes contas.  |
| 4.4. CONTROLADORIA   |
| 4.4.1. RELATÓRIO/CERTIFICADO DE AUDITORIA (fls. 578/585* e                             |
| 588/588v*)   |
| ☐ Regularidade   |
| Regularidade com ressalvas   |
| Irregularidade   |
| ☐ 4.4.2. O Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais, após      |
| análise do Relatório de Auditoria nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF            |
| (fls. 578/585*), emitiu o Certificado de Auditoria nº 51/2017 – COMITÊ/SUBCI/CGDF,     |
| no qual concluiu nos seguintes termos (fl. 588v*):                                     |
| "O Comitê de Certificação, mediante as falhas médias nos subitens: 1.2,                |
| 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e 4.1 e falha grave n° 3.3, contidas no              |
| Relatório de Auditoria nº 69/2017 –  |
| DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, emite o Certificado de                                   |
| Auditoria de Regularidade com Ressalvas das  |
| Contas" (Grifamos).  |
| 4.4.3. Entendemos que o subitem 2.1 - Ausência de indicação de glosa referente à falha |

- 4.4.3. Entendemos que o subitem 2.1 Ausência de indicação de glosa referente à falha na entrega de material de limpeza", conforme entendimento no PT II (fl. 7), não reflete no mérito das presentes contas.
- 4.4.4. Colocamo-nos em concordância com relação às impropriedades apontadas nos subitens 1.2, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5. 3.6 e 4.1, entendendo serem satisfatórias as análises despendidas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585\*, devendo repercurtir como **ressalvas** nas contas dos responsáveis abaixo:

| SUBITEM | DESCRIÇÃO   | RESPONSÁVEL  |
|---------|---|--|
| 1.2     | Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis. | <ul> <li>a) Paulo Antenor de Oliveira</li> <li>b) Sérgio Torres Santos</li> <li>c) Wilson Gomes de Oliveira</li> </ul> |

Fls.: 30 Proc.: 27.340/15 EVLM

Rubrica

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

| 2.2                      | T 7 7 1 1 1 1                   |                         |
|--------------------------|---------------------------------|-------------------------|
| 2.2                      | Valores indicados               | a) Paulo Antenor de     |
| para glosas divergentes. |                                 | Oliveira                |
|                          |                                 | b) Wilson Gomes         |
|                          |                                 | de                      |
|                          |                                 | Oliveira                |
| 3.1                      | Falha na determinação da        | a) Paulo Antenor de     |
|                          | abrangência do objeto           | Oliveira                |
|                          | contratual.                     | b) Sérgio Torres Santos |
| 3.2                      | Morosidade no procedimento      | a) Paulo Antenor de     |
|                          | licitatório, levando à          | Oliveira                |
|                          | prorrogação excepcional e       | b) Sérgio Torres Santos |
|                          | contratação emergencial.        | c) Wilson Gomes         |
|                          |                                 | de                      |
|                          |                                 | Oliveira                |
| 3.3                      | Divisão do objeto em lotes,     | a) Paulo Antenor de     |
|                          | acarretando possível perda de   | Oliveira                |
|                          | economia de escala.             | b) Sérgio Torres Santos |
| 3.4                      | Ausência de cursos de           | a) Paulo Antenor de     |
| 3.1                      | capacitação dirigidos aos       | Oliveira                |
|                          | executores do contrato.         | b) Sérgio Torres Santos |
|                          | executores do contrato.         | c) Wilson Gomes         |
|                          |                                 | de                      |
|                          |                                 | Oliveira                |
| 3.5                      | Imóveis funcionais              | a) Paulo Antenor de     |
| 3.3                      | residenciais desocupados ou com | Oliveira                |
|                          | ocupação irregular.             | b) Sérgio Torres Santos |
|                          | ocupação irregular.             | c) Wilson Gomes         |
|                          |                                 | de Gomes                |
|                          |                                 | Oliveira                |
| 3.6                      | Fallys detectadas na gastão     | a) Paulo Antenor de     |
| 3.0                      | Falhas detectadas na gestão     | Oliveira                |
|                          | patrimonial.                    |                         |
|                          |                                 | b) Sérgio Torres Santos |
|                          |                                 | c) Wilson Gomes         |
|                          |                                 | de                      |
|                          |                                 | Oliveira                |
| 4.1                      | Ausência de                     | a) Paulo Antenor de     |
|                          | profissional capacitado         | Oliveira                |
|                          | para atestar                    |                         |
|                          | demonstrativos contábeis.       |                         |
|                          | demonstrativos colitadeis.      |                         |

### **4.5. RELATÓRIO SOBRE A EFICÁCIA E A EFICIÊNCIA** (fls. 586/586v\*)

4.5.1. O Controle Interno do Distrito Federal examinou o desempenho da Unidade, por meio do Relatório de Eficiência e Eficácia nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, nos seguintes termos:

| GESTÃO | AVALIAÇÃO QUANTO À<br>EFICÁCIA | AVALIAÇÃO QUANTO À<br>EFICIÊNCIA |
|--------|--------------------------------|----------------------------------|
|--------|--------------------------------|----------------------------------|

Fls.: 31
Proc.: 27.340/15
EVLM

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

| Contábil Eficaz Razoavelmente Eficiente |  | Razoavelmente Eficiente |  |
|---|--|-------------------------|--|
| Patrimonial                             | rimonial Razoavelmente Eficaz Eficiente    |                         |  |
| Financeira                              | Razoavelmente Eficaz Razoavelmente Eficier |                         |  |
| Orçamentária                            | Eficaz                                     | Eficiente               |  |

#### 5. CONTAS DE AGENTES DE MATERIAL

- 5.1. A Comissão Inventariante concluiu pelas boas condições do almoxarifado, conforme Relatório 01/2015 CIFA/SEPLAG, acostado às fls. 266/288\*, apesar de ter apontado algumas impropriedades que já foram sanadas, conforme informações no referido relatório.
- 5.2. Entendemos que esses fatos não têm relevância para influenciar no julgamento do mérito desta TCA.

### 6. SUPRIMENTOS DE FUNDOS

6.1. Conforme documentação presente à fl. 145\*, evidencia-se que não houve utilização de suprimento de fundos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN no exercício de 2014.

### 7. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

### 7.1. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

7.1.1. No Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual desta Corte não constam processos que possam influenciar na apreciação das contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, referentes ao exercício financeiro em exame.

### 7.2. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

7.2.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as TCAs da SEPLAN, referentes aos exercícios anteriores, encontram-se na seguinte situação.

| EXERCÍCIO | PROCESSO    | COMENTÁRIOS  |
|-----------|-------------|--|
| 2011      | 11.076/2012 | Contas julgadas regulares e regulares com ressalva (Decisão nº 1522/2015). |
| 2012      | 20.177/2013 | Contas julgadas regulares e regulares com ressalva (Decisão nº 4525/2015). |
| 2013      | 21.801/2014 | Contas julgadas regulares e regulares com ressalva (Decisão nº 2268/2016). |

### 7.3. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

7.3.1 Mediante consulta ao Sistema e-TCDF, verificamos que não constam processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais da SEPLAN/DF, referentes ao exercício de 2014.

### **7.4. DEMONSTRATIVOS DE TCEs** (fls. 354/378\*)

- 7.4.1. Os demonstrativos referentes às tomadas de contas especiais instauradas ou em andamento no exercício de 2014 encontram-se acostados às fls. 354/378\*.
- 7.4.2. A SEPLAN indicou o encerramento da TCE relativa ao Processo nº 410.002.021/2010 (fl. 378\*) imputando responsabilidade a terceiros, nos termos do parágrafo 1º, art. 13, da Resolução nº 102/1998. Dessa forma, entendemos que a Corte

Fis.: 32 Proc.: 27.340/15 EVLM



pode considerar regularmente encerrada essa TCE, tendo em vista que os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do DF para cobrança, conforme consulta ao SICOP, fl. 4.

7.4.3. Conforme os demonstrativos citados, existem 14 TCEs que se encontravam em andamento. Assim, não há medidas a adotar quanto a elas no momento.

### 8. CONCLUSÃO

- 8.1. Entendemos que o Tribunal deve, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas:
  - do Sr. Paulo Antenor de Oliveira (Secretário de Estado no período de 1/1 a 31/12/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 Valores indicados para glosas divergentes; 3.1 Falha na determinação da abrangência do objeto contratual; 3.2 Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.3 Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala; 3.4 Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular; 3.6 Falhas detectadas na gestão patrimonial; e 4.1 Ausência de profissional capacitado para atestar demonstrativos contábeis, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 –

DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585\*;

II. do Sr. Sérgio Torres Santos (Subsecretário de Administração Geral no período de 1/1 a 30/09/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 – Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 3.1 - Falha na determinação da abrangência do objeto contratual; 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala; 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular e 3.6 - Falhas detectadas na



gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585\*;

- III.do Sr. Wilson Gomes de Oliveira (Subsecretário de Administração Geral no período de 1/10 a 31/12/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 Valores indicados para glosas divergentes; 3.2 Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.4 Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular e 3.6 Falhas detectadas na gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585\*).
- 8.2. Deve, também, a Corte, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Cesar Soares (Gerente de Material/Substituto no período de 5/5 a 16/5/2014) ) e Eduardo Rivelino da Costa Carvalho (Gerente de Material no período de 1/1 a 31/12/2014), bem como da Sra.

Anna Cristina Cypriano de Oliveira Miguel (Subsecretária de Administração Geral/Substituta no período de 31/3 a 14/4/2014), em função do curto período em que se encontraram nos cargos e por não terem sido vinculadas nenhuma das impropriedades às suas gestões.

8.3. Por fim, pode o Tribunal considerar regularmente encerrada a TCE de nº 410.002.021/2010.

### SUGESTÕES

9.1 Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, concernente ao exercício de 2014, objeto do Processo nº 040.001.246/2015;
- II. iulgue, em relação ao objeto desta TCA:
  - a. regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas do Sr. Paulo Antenor de Oliveira (Secretário de Estado no período de 1/1 a 31/12/2014 pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 - Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 - Valores indicados para divergentes; 3.1 - Falha na determinação da abrangência do objeto contratual; 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala; 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular; 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial; e 4.1 - Ausência de profissional capacitado para atestar demonstrativos contábeis, do Relatório de

Auditoria n° 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo n° 040.001.246/2015;



Proc.: 27.340/15 EVLM

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- b. regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas do Sr. Sérgio Torres Santos (Subsecretário de Administração Geral no período de 1/1 a 30/09/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 – Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 3.1 - Falha na determinação da abrangência do objeto contratual; 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala; 3.4 -Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular e 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 -DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF. fls. 578/585 Processo nº 040.001.246/2015
- c. regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas do Sr. Wilson Gomes de Oliveira (Subsecretário de Administração Geral no período de 1/10 a 31/12/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 – Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 - Valores indicados para glosas divergentes; 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 -Imóveis funcionais residenciais desocupados ocupação irregular e 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria  $n^{o}$ 69/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015;
- d. regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas dos Srs. Carlos Cesar Soares (Gerente de Material/Substituto no período de 5/5 a 16/5/2014) e Eduardo Rivelino da Costa Carvalho (Gerente de Material no período de 1/1 a 31/12/2014), bem como da Sra. Anna Cristina Cypriano de Oliveira Miguel (Subsecretária de Administração Geral/Substituta no período de 31/3 a 14/4/2014);
- III. considere regularmente encerrada a TCE relativa ao Processo nº 410.002.021/2010, imputação de responsabilidade de terceiro, nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Resolução nº 102/1998;
- IV. considere em conformidade com os termos do art. 24 da LC nº 1/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os responsáveis relacionados nos itens II retro;

Fis.: 35
Proc.: 27.340/15
EVLM



- V. determine, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAG, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- VI. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes. (..)"

Por seu expediente, o **Órgão Ministerial** converge integralmente das sugestões do Corpo Técnico, proferindo, por meio do **Parecer nº 0696/2018–GP1P** (**fls.19/27**), em síntese, as seguintes ponderações:

"(...)

- 21. Antecipo, desde já, que este **Parquet** especializado possui entendimento **convergente** com o trazido pela Unidade Técnica, acerca da repercussão dos achados do Controle Interno, os quais entendo que representam **falhas formais** ou, ainda, **sem evidências de materialidade/relevância** para o julgamento das presentes contas, não demandando maiores esclarecimentos dos responsáveis pelo órgão além dos já contidos no Ofício SEI-GDF n.º 359/2018 SEPLAG/GAB e Anexo I (fl. 3).
- 22. Em relação ao **exame formal** da presente TCA, não vejo necessidade de se fazer proposições a respeito, uma vez que a Instrução Normativa nº 02/2016 TCDF instituiu nova forma de organização e apresentação das contas anuais, o que contribuirá para que tais situações não mais ocorram. Outrossim, a ausência de informações quanto à situação fiscal de responsáveis perante a Fazenda Pública do DF não impede a análise das presentes contas, haja vista que, em sua grande maioria, decorre de pendências de natureza pessoal.
- 23. Quanto aos apontamentos feitos pela Subsecretaria de Contabilidade, às fls. 417/421<sup>5</sup>, apesar da ocorrência de diversas contas com saldos e os descumprimentos a normas legais que envolvem a matéria contábil, entendo que, em razão de sua natureza e materialidade, devem motivar a aposição de **ressalvas** às contas dos responsáveis, conforme avaliado pelo Controle Interno e pela Unidade Técnica do e. **Tribunal**.
- 24. No tocante às falhas na Gestão Patrimonial, quanto aos bens não localizados, a Unidade auditada apontou, p. 42 do documento contido no Anexo I (fl. 3), que todos os procedimentos com vistas à resguardar o patrimônio público foram seguidos conforme o Decreto nº 16.109/1994, pois parte dos bens não localizados (apurados em Inventário Físico Patrimonial) foi encontrada e teve sua guarda restabelecida. Os demais

Fls.: 36

Proc.: 27.340/15

EVLM

## FRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

bens não localizados tiveram seus responsáveis identificados e cobrados, de sorte que o processo de apuração se encontrava em fase de manifestação para reposição das perdas sofridas pela SEPLAG. As demais falhas apontadas, referentes a bens imóveis, também foram avaliadas pela jurisdicionada, conforme pp. 49/50 do documento contido no Anexo I (fl. 3), e, em conjunto, motivam a aposição de **ressalva** às contas.

- 25. Importante consignar que o Relatório de Auditoria nº 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585v<sup>5</sup>, classificou as **falhas da gestão em médias e graves**, tendo em vista os termos estabelecidos pela Portaria nº 226/2015, que disciplina a realização das ações de controle da Controladoria-Geral do DF nos órgãos e entidades da Administração Pública local.
- 26. Destaca-se que as falhas identificadas pelo Controle Interno, a teor dos incisos II e III do art. 56 do aludido normativo, são definidas nos seguintes termos:
  - "II Falha Média Situações indesejáveis que, apesar de comprometerem o desempenho do programa ou da unidade examinada, não se enquadram nas ocorrências de falha grave. São decorrentes de atos ou de omissões em desacordo com os parâmetros de legalidade, eficiência, economicidade, efetividade ou qualidade, resultantes de fragilidades operacionais ou nos normativos internos, ou de insuficiência de informações gerenciais que respaldem a tomada de decisão.
  - III. Falha Grave Situações indesejáveis que comprometem significativamente o desempenho do programa ou da unidade examinada, nas quais há a caracterização de uma das seguintes ocorrências:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que tenham causado prejuízo ao erário ou configurem grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública;
  - c) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. " (Grifos acrescidos).
- 27. Portanto, a conclusão do Controle Interno pela **regularidade com ressalvas** das contas ponderou a gravidade e a relevância dos atos de gestão identificados na espécie para afastar a proposta de julgamento irregular das contas em exame.
- 28. Especificamente quanto ao **subitem 3.3** (*Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala*), considerado como "falha grave" no relatório, observa-se que a jurisdicionada informou (p. 38 do Anexo I, fl. 3) que, do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2014, constou o subitem 6.5, definindo que "A divisão em itens minimiza os riscos de descontinuidade do serviço, além de garantir maior competitividade ao certame ", e alegou que houve empenho da Administração em buscar maior vantajosidade na contratação, e que a

Fls.: 37
Proc.: 27.340/15
EVLM

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

divisibilidade do objeto, quando possível, propicia a ampla participação de licitantes que, mesmo não dispondo de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, já que as exigências de habilitação se adequam à divisibilidade.

- 29. Outrossim, o Controle Interno manifestou que a própria jurisdicionada se posicionou, à época, quanto à referida situação (fl. 582<sup>6</sup>), no sentido de sugerir tratativas objetivando a unificação dos lotes adjudicados a empresas distintas, porém sem sucesso. Avaliando a gestão como um todo, este Representante do MPC/DF entende que o apontamento em questão tenha sido um **fato isolado** e, em razão ainda da ausência de maiores elementos de avaliação quanto à materialidade, que o mesmo seja apenas objeto de ressalva às presentes contas.
- 30. Quanto às demais falhas apontadas pelo Controle Interno nos subitens 1.2 (Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis), 2.2 (Valores indicados para glosas divergentes), **3.1** (*Falha* determinação da abrangência do objeto contratual), 3.2 (Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial), 3.4 (Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato), 3.5 (Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular), 3.6 (Falhas detectadas na gestão patrimonial), 4.1 (Ausência de profissional capacitado para atestar demonstrativos contábeis), apesar de denotarem situações indesejáveis, como falhas de planejamento e de fiscalização contratuais, riscos de não atingimento de objetivos e/ou riscos de prejuízos, possuem natureza operacional, exauridas no tempo, além de não trazerem indícios ou elementos de conviçção essenciais para motivarem a sugestão de audiência nesta fase, motivo pelo qual o MPC/DF pondera como razoável a sugestão de aposição de ressalvas às contas dos responsáveis pela jurisdicionada no exercício financeiro de 2014.
- 31. Por fim, não me oponho à sugestão de considerar encerrada a TCE objeto do Processo nº 410.002.021/2010, haja vista a adoção de providências administrativas, inclusive junto à PGDF, para cobrança, conforme relatado no parágrafo 16 deste Parecer.
- 32. Em síntese, as falhas listadas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585v<sup>7</sup>, além de se constituírem falhas operacionais médias, mostram-se de baixa criticidade e materialidade em relação à totalidade da gestão examinada. In casu, as impropriedades destacadas pelo Controle Interno demandam dos gestores responsáveis medidas pertinentes para obstá-las e providências eficazes no sentido de evitar a recorrência em exercícios futuros.



33. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas converge** com as propostas ofertadas pela Unidade Técnica, transcritas no parágrafo 17 deste Parecer.

(...)" É o Relatório.





### **VOTO**

Tratam os autos Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, entidade integrante da Administração Pública indireta Distrital, referente ao exercício financeiro de 2014.

Nesta fase processual, realiza-se a análise inicial das contas dos responsáveis descritos na tabela a seguir:

### ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS

| NOME                               | CARGO/FUNÇÃO                   | PERÍODO           |
|------------------------------------|--------------------------------|-------------------|
| Paulo Antenor de Oliveira          | Secretário de Estado           | 1/1 a 31/12/2014  |
| Sérgio Torres Santos               | Subsecretário de Administração | 1/1 a 30/09/2014  |
| Wilson Gomes de Oliveira           | Subsecretário de Administração | 1/10 a 31/12/2014 |
| Anna Cristina Cypriano de Oliveira | Subsecretária de Administração | 31/3 a 14/4/2014  |

### AGENTES DE MATERIAL

| NOME                                  | CARGO/FUNÇÃO                   | PERÍODO          |
|---------------------------------------|--------------------------------|------------------|
| Eduardo Rivelino da Costa<br>Carvalho | Gerente de Material            | 1/1 a 31/12/2014 |
| Carlos Cesar Soares                   | Gerente de Material/Substituto | 5/5 a 16/5/2014  |

Em suma, procedendo ao **exame formal da PCA**, no que concerne à composição do processo e ao atendimento das exigências regimentais, a **Área Técnica** discorreu que foram **atendidas parcialmente** as exigências da legislação pertinente. Informou que não foi encaminhada a certidão que comprova a situação fiscal junto à Fazenda Pública do DF de um dos responsáveis, contudo, entendeu que aludida ausência não prejudica a análise desta TCA.

A Subsecretaria de Contabilidade identificou inconsistências que



Proc.: 27.340/15 EVLM

foram objeto de análise no subitem 4.11 do Relatório de Auditoria nº 69/2017 -DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de forma que a Unidade Técnica entendeu por que o apontamento enseja ressalva às presentes contas (fls. 10/11).

A Coordenação Geral de Patrimônio da SEPLAN apontou impropriedades na fiscalização dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Secretaria, ressaltando que tais falhas foram tratadas no subitem "3.6 - Falhas detectadas na Gestão Patrimonial" do Relatório de Auditoria nº 69/2017 -DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, entendendo implicar em ressalva às contas anuais em análise.

Sobre a conclusão do Controle Interno do Distrito Federal, por meio do Certificado de Auditoria nº 51/2017 COMITÊ/SUBCI/CGDF, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, em virtude de falhas médias nos subitens: 1.2, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e 4.1, e falha grave n.° 3.3 contidas Relatório de Auditoria n.º 69/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF.

A Área Instrutiva convergiu com o encaminhamento propugnado pelo Controle Interno, entendendo que as falhas observadas na gestão devem impactar como ressalvas às constas sub examine, exceto a do subitem "2.1 -Ausência de indicação de glosa referente à falha na entrega de material de limpeza", para a qual se posicionou no sentido de não influenciar nestas contas, conforme análise contida no PT-II (fl. 7).

Quanto ao exame realizado pelo Controle Interno sobre a eficiência e eficácia da gestão da jurisdicionada, a instrução destacou a presença do Relatório de Eficiência e Eficácia nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, presente nos autos da TCA em atenção à exigência contida no art. 140<sup>2</sup>, VII, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução TCDF nº 38/1990-TCDF.

No que concerne às contas dos agentes de material nesta TCA (arts.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Subitem 4.1 - Ausência de profissional capacitado para atestar demonstrativos contábeis, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RI/TCDF de 30/10/90- Art. 140. As tomadas de contas anuais dos administradores e demais responsáveis da Administração Direta serão organizadas, observando-se as peculiaridades de cada caso, com os seguintes documentos: VII - relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;





140, III e IV, 141 e 142 do RI/TCDF), a **Unidade Técnica** registrou que a Comissão Inventariante concluiu pelas boas condições do almoxarifado, apesar de ter apontado algumas impropriedades, as quais, contudo, foram saneadas durante as avaliações pela Comissão, conforme informações contidas no Relatório 01/2015 — CIFA/SEPLAG. O **Corpo Técnico** entendeu que os fatos narrados no referido relatório não possuem relevância para influenciar no julgamento do mérito da presente TCA.

Ato contínuo, a **Unidade Técnica** mencionou que não houve utilização de suprimento de fundos no exercício de 2014 pela SEPLAN e discorreu que, em consulta ao Sistema Corporativo e-TCDF, não identificou processos que podem influenciar na apreciação das contas anuais da SEPLAN, referente ao exercício em exame, de modo que não existem apurações em curso capazes de ensejar o sobrestamento do julgamento destas contas. Salientou, outrossim, que as contas anuais relativas aos exercícios anteriores (2011 – Processo nº 11.076/2012; 2012 – Processo nº 20.177/2013; e 2013 – Processo nº 21.801/2014) estão com as situações de: julgamento das contas como regulares e regulares com ressalvas (Decisões nºs 1.522/2015, 4.525/2015 e 2.268/2016, respectivamente).

No tocante ao Demonstrativo de TCEs, o **Corpo Instrutivo** informou que a SEPLAN indicou o encerramento da TCE objeto do Processo nº 410.002.021/2010, imputando responsabilidade a terceiros, no que sugeriu que a c. Corte de Contas considere encerrada a referida TCE, haja vista que os autos foram encaminhados à d. PGDF para cobrança, conforme consulta ao SICOP, fl. 4. Quanto às demais 14 (quatorze) TCEs, elas se encontravam em andamento, entendendo não haver medidas a adotar quanto a elas no momento.

Por fim, o **Corpo Técnico** finalizou a análise das presentes contas se posicionando pela sugestão de aposição de regularidade com ressalvas ao seu julgamento.

O douto Parquet converge integralmente do posicionamento da Área Técnica.

Fls.: 42
Proc.: 27.340/15
EVLM

Rubrica



II.

Compulsando os autos, não vejo óbice para que sejam acolhidas integralmente as sugestões da Unidade Técnica, tendo em vista todos os apontamentos já explanados pela Instrução.

Diante do exposto, adotando os fundamentos do Corpo Técnico como razões de decidir, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, concernente ao exercício de 2014, objeto do Processo nº 040.001.246/2015;
  - julgue, em relação ao objeto desta TCA: a. regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas do Sr. Paulo Antenor de Oliveira (Secretário de Estado no período de 1/1 a 31/12/2014 pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 - Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 - Valores indicados para glosas divergentes; Falha na determinação da abrangência do objeto 3.1 - Morosidade no procedimento licitatório, contratual; levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala; 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular; 3.6 -Falhas detectadas na gestão patrimonial; e 4.1 - Ausência de profissional capacitado para atestar demonstrativos contábeis, n° do Relatório de Auditoria 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015;

b. regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas do Sr. Sérgio Torres Santos (Subsecretário de Administração Geral no período de 1/1 a 30/09/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 — Metas não atingidas ou

Fls.: 43
Proc.: 27.340/15
EVLM

# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

subestimadas ou incompatíveis; 3.1 - Falha na determinação da abrangência do objeto contratual; 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala; 3.4 -Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular e 3.6 - Falhas detectadas na gestão do Relatório de Auditoria nº patrimonial, 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF. fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015.

c. regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas do Sr. Wilson Gomes de Oliveira (Subsecretário de Administração Geral no período de 1/10 a 31/12/2014) pelas falhas apontadas nos subitens: 1.2 — Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 - Valores indicados para glosas divergentes: 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.4 - e-DOC C180D8DA Proc 27340/2015 TRIBUNAL Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular e 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 — DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015;

d. regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas dos Srs. Carlos Cesar Soares (Gerente de Material/Substituto no período de 5/5 a 16/5/2014) e Eduardo Rivelino da Costa Carvalho (Gerente de Material no período de 1/1 a 31/12/2014), bem como da Sra. Anna Cristina Cypriano de Oliveira Miguel (Subsecretária de Administração Geral/Substituta no período de 31/3 a 14/4/2014);

Fls.: 44

Proc.: 27.340/15

EVLM

Rubrica

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- III. considere regularmente encerrada a TCE relativa ao Processo nº 410.002.021/2010, imputação de responsabilidade de terceiro, nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Resolução nº 102/1998; IV. considere em conformidade com os termos do art. 24 da LC nº 1/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os responsáveis relacionados nos itens II retro; V. determine, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAG, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- IV. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2018.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator



### ACÓRDÃO Nº ...../2018

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. CAESB. Exercício Financeiro de 2014. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

| Processo TCDF nº | 27.340/2015   |   |                  |
|------------------|---|---|------------------|
|                  | Nome  | Cargo/Função  | Período          |
|                  | Eduardo Rivelino da<br>Costa Carvalho                         | Gerente de Material                                   | 1/1 a 31/12/2014 |
| Responsáveis     | Carlos Cesar Soares   | Gerente de<br>Material/Substituto                     | 5/5 a 16/5/2014  |
|                  | Anna Cristina<br>Cypriano de Oliveira<br>Miguel               | Subsecretária de<br>Administração<br>Geral/Substituta | 31/3 a 14/4/2014 |
| Órgão/Entidade:  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB |   |                  |
| Relator:         | Conselheiro Paulo Tadeu                                       |   |                  |
| Unidade Técnica: | Secretaria de Contas  |   |                  |

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I com fundamento no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o parágrafo único do artigo 203, do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 296 de 15/09/2016), **julgar regulares** as contas dos responsáveis acima indicados.
- II com fundamento no artigo 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis supracitados.

| ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de        |
|---|
| Presentes os Conselheiros:                          |
| Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) |
| Representante do MP presente: Procurador(a)         |

e-DOC 7CC67E2C
Proc 27340/2015

Fls.: 46
Proc.: 27.340/15
EVLM
Rubrica

Presidente

Relator(a)

Representante do MP



### ACÓRDÃO Nº ...../2018

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. CAESB. Exercício Financeiro de 2014. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

| Processo TCDF nº | 27.340/2015   |   |                   |
|------------------|---|---|-------------------|
|                  | Nome  | Cargo/Função                            | Período           |
|                  | Paulo Antenor de<br>Oliveira                                  | Secretário de Estado                    | 1/1 à 31/12/2014  |
| Responsáveis     | Sérgio Torres Santos  | Subsecretário de<br>Administração Geral | 1/1 a 30/09/2014  |
|                  | Wilson Gomes de<br>Oliveira                                   | Subsecretário de<br>Administração Geral | 1/10 a 31/12/2014 |
| Órgão/Entidade:  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB |   |                   |
| Relator:         | Conselheiro Paulo Tadeu                                       |   |                   |
| Unidade Técnica: | Secretaria de Contas  |   |                   |

### Itens/Impropriedades identificadas:

### Relatório de Auditoria nº 69/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015

| n <sup>o</sup> 040.001.246/2015   |                   |          |    |
|---|-------------------|----------|----|
| Subitens  |                   | PONSÁVEL | ,  |
| 1.2 – Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis;   |                   |          |    |
| 2.2 - Valores indicados para glosas divergentes;  |                   |          |    |
| 3.1 - Falha na determinação da abrangência do objeto contratual;  |                   |          |    |
| 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial;  |                   |          |    |
| 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de escala:   |                   |          |    |
| 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato;   | Paulo<br>Oliveira | Antenor  | de |
| 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular;  |                   |          |    |
| 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial; e  |                   |          |    |
| 4.1 - Ausência de profissional capacitado para atestar demonstrativos contábeis, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015; |                   |          |    |

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

| Subitens  | RESPONSÁVEL          |
|---|----------------------|
| 1.2 – Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis;                 |                      |
| 3.1 - Falha na determinação da abrangência do objeto contratual; 3.2 -      |                      |
| Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional   |                      |
| e contratação emergencial;  |                      |
| 3.3 - Divisão do objeto em lotes, acarretando possível perda de economia de |                      |
| escala;   |                      |
| 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do         | Cáncia Tamas Cantas  |
| contrato;   | Sérgio Torres Santos |
| 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação           |                      |
| irregular e   |                      |
| 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria nº |                      |
| 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo            |                      |
| n° 040.001.246/2015.  |                      |

| Subitens  | RESPONSÁVEL                 |
|---|-----------------------------|
| 1.2 – Metas não atingidas ou subestimadas ou incompatíveis; 2.2 - Valores indicados para glosas divergentes; 3.2 - Morosidade no procedimento licitatório, levando à prorrogação excepcional e contratação emergencial; 3.4 - Ausência de cursos de capacitação dirigidos aos executores do contrato; 3.5 - Imóveis funcionais residenciais desocupados ou com ocupação irregular e 3.6 - Falhas detectadas na gestão patrimonial, do Relatório de Auditoria nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015; | Wilson Gomes de<br>Oliveira |

**Determinações:** determine, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 69/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 578/585 do Processo nº 040.001.246/2015), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

Vístos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

- I. com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 204, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.
- II. com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

| ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de de     |
|---|
| Presentes os Conselheiros:                          |
| Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) |

e-DOC 7CC67E2C
Proc 27340/2015
Fls.: 49
Proc.: 27.340/15
EVLM
Rubrica

| Representante do MP presente: Procu | ırador(a)           |   |
|-------------------------------------|---------------------|---|
|                                     | Presidente          | - |
|                                     | Relator(a)          |   |
| Fui presente:                       |                     |   |
|                                     | Representante do MP |   |
|                                     |                     |   |